

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA – CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 00.22.03.29.001-PERP

COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.435.975/0001-76, com estabelecimento comercial estabelecida à Av. Deputado Paulino Rocha, nº 640, Jabuti, Itaitinga/CE, neste ato representada pela sua proprietária Sra. Patrícia Bastos de Melo, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 2006010213040 SSP/CE e CPF nº 072.354.473-54, com endereço comercial descrito supra, vem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93, contra decisão desta comissão que inabilitou a empresa recorrente, conforme segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que ora inabilitou a recorrente deu-se em 19.04.2022, a previsão legal para interposição de recurso, conforme a Lei Federal nº 10.520/02, é de 03 (três) dias, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Assim sendo, o prazo final para apresentação do presente recurso finda em 21.04.2022. Diante disso, tendo o presente recurso sido apresentado em 20.04.2022, resta manifestamente tempestivo.

2. DOS FATOS

A empresa ora Recorrente **COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME**, atua fielmente dentro das normas legais, sempre prezando pela fiel execução de seus contratos, bem como atua dentro dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, a licitante participou do certame sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 00.22.03.29.001-PERP, tendo como objeto a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA”**. Ocorre que, a Sra. Pregoeira ao analisar a documentação de habilitação da Licitante, fora declarada INABILITADA sob a fundamentação de que a Referida empresa teria descumprido o “item 8.46.4.1”, o que de fato não correu.

Conforme será amplamente exposto, a licitante cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital de convocação, não havendo razões plausíveis para ser declarada a sua inabilitação.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Como exposto acima, a Licitante fora declarada inabilitada sob a fundamentação de que teria descumprido o item “item 8.46.4.1”, conforme segue:

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

CNPJ Nº 31.435.975/0001-76 C.G.F Nº 06.781034-9

AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA, Nº 640 – JABUTI – ITAITINGA/CE- CEP: 61880.000

TELEFONE: (85) 3113.4751/ (85) 9 8222.2239

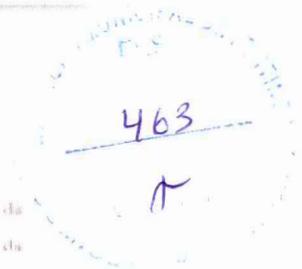
Email: comercialrodrigues190@outlook.com

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI



126

+



constante no Parecer nº 15/2017 de 22 de agosto de 2017, da Junta do Procurador Antárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCCEC.

8.44. Comprovação de capital social de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação;

8.45. Certidão negativa de trânsito/concordância, expedida pelo distribuidor judicial da rede da pessoa jurídica;

8.46. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

8.46.1. A licitante deverá comprovar atestado de capacidade técnica para o desempenho de atividade permanente, atestando que prestou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma reconhecida da pessoa/autoridade competente que assinou.

8.46.1.1. O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa dos serviços prestados, quantidade de equipamentos compatíveis com o Edital, nome e cargo da pessoa que assinou.

8.46.2. Declaração que dispõe de profissionais, equipamentos, e toda estrutura operacional necessário a execução dos serviços, incluindo estoque de materiais/peças.

8.46.3. Declaração de que a empresa/licitante recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto de licitação, tudo nos termos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93.

8.46.3.1. O objetivo desta declaração, visa a empresa/licitante de atestar se das condições e grau de dificuldades existentes, não podendo a empresa/licitante alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existente como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em decorrência deste procedimento licitatório, sem prejuízo das demais determinações peculiares cabíveis.

8.46.4. Comprovar que possui em seu quadro funcional, pelo menos 02 técnicos para atendimento ao site.

8.46.4.1. A comprovação de vinculação dos profissionais acima citados, ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e adesivos;

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrado junto ao órgão competente;

c) Para funcionário, mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, e com firma reconhecida de ambas as partes;

d) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, e com firma reconhecida de ambas as partes.

8.47. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.48. Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no D.O.U. de 28/10/1999, e no inciso XXXIII, do artigo 17, da Constituição Federal, não

Ocorre que a Ilma. Pregoeira não observou com atenção os documentos de habilitação juntado nos autos, uma vez que a Licitante juntou todos os documentos exigidos no certame, inclusive contratos de prestação de serviços dos profissionais JEAN GUSTAVO SOUSA COSTA DA SILVA e do Sr. ANDRÉ LUIS BATISTA SILVA (**ANEXO I**), ambos **TÉCNICOS EM IMPRESSORAS**, conforme pode ser verificado em anexo, bem como na relação de documentos anexados pela licitante.

Ora, conforme pode ser observado, além da inabilitação de forma equivocada, a Sra. Pregoeira não definiu de forma objetiva o motivo da inabilitação, haja vista que o item 8.46.4.1 possui outros subitens, causando dúvida quanto os motivos da inabilitação.

A decisão da Ilma. Pregoeira, se caso mantida, poderá causar inúmeros prejuízos à administração pública, haja vista que a documentação ora juntada está dentro dos requisitos exigidos no instrumento convocatório. A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Importante frisar que, a recorrente apresentou a 02 (dois) contratos de prestações de serviços (ANEXO I), para comprovar que possui dois técnicos para atendimento às exigências do instrumento convocatório. Todavia, a ilustre Pregoeira, resolveu por sua vez, desconsiderar a apresentação destes documentos, decidindo de forma ilegal pela INABILITAÇÃO da empresa recorrente.

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

CNPJ N° 31.435.975/0001-76 C.G.F N° 06.781034-9

AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA, N° 640 – JABUTI – ITAITINGA/CE- CEP: 61880.000

TELEFONE: (85) 3113.4751/ (85) 9 8222.2239

Email: comercialrodrigues190@outlook.com

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, assim restando comprovado o cumprimento em sua totalidade.

PORTANTO, A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE SE TRATA DE INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL DEVENDO CULMINAR COM A SUA IMEDIATA HABILITAÇÃO.

4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE DAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJCE, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta "**MENOR PREÇO**", é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se interrelacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

5. DOS OBJETIVOS DO CERTAME

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

CNPJ Nº 31.435.975/0001-76 C.G.F Nº 06.781034-9

AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA, Nº 640 – JABUTI – ITAITINGA/CE- CEP: 61880.000

TELEFONE: (85) 3113.4751/ (85) 9 8222.2239

Email: comercialrodrigues190@outlook.com

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

A Licitação pública tem como finalidade atender **um INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a **obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no que concerne ao **"MENOR PREÇO"**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores ^{4/65} há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

6. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

CNPJ N° 31.435.975/0001-76 C.G.F N° 06.781034-9

AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA, N° 640 – JABUTI – ITAITINGA/CE- CEP: 61880.000

TELEFONE: (85) 3113.4751/ (85) 9 8222.2239

Email: comercialrodrigues190@outlook.com

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que declarou inabilitada a Recorrente. 466

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente, de forma válida, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

PORTANTO, NÃO SENDO OUTRO O MOTIVO QUE ALICERÇOU A DECISÃO DE INABILITAR A RECORRENTE, SENDO QUE TAL EQUÍVOCO RESTOU ESCLARECIDO, POSTULA-SE POR DIREITO E JUSTIÇA A REFORMA DAQUELE ENTENDIMENTO PARA HABILITÁ-LA, E POR CONSEQUENTE, PROSEGUIR NO CERTAME EM COMENTO.

7. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando com a imediata habilitação da Recorrente **COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME.**

Caso a Douta Pregoeira opte por não rever sua decisão, que seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede e aguarda o deferimento.

Itaitinga/CE, 20 de abril de 2022

PATRICIA
BASTOS DE
MELO:07235
447354

Assinado de forma
digital por PATRICIA
BASTOS DE
MELO:07235447354
Dados: 2022.04.20
08:12:58 -03'00'

PATRÍCIA BASTOS DE MELO
COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS
DIVERSOS EIRELI – ME
CNPJ nº 31.435.975/0001-76

COMERCIAL RODRIGUES EIRELI
CNPJ N° 31.435.975/0001-76 C.G.F N° 06.781034-9
AV. DEPUTADO PAULINO ROCHA, N° 640 – JABUTI – ITAITINGA/CE- CEP: 61880.000
TELEFONE: (85) 3113.4751/ (85) 9 8222.2239
Email: comercialrodrigues190@outlook.com



LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA – EPP

LOCAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EM FOTOCOPIADORAS/IMPRESSORAS/ MULTIFUNCIONAIS E SUPRIMENTOS PERIFÉRICOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.22.03.29.001--PERP

RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, situada à Rua Lauro Maia n.º 1370, bairro José Bonifácio bairro, Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.368.344/0001-09, CGF n.º 06.309.641-2, neste ato representado por seu Representante Legal infra - assinado, vêm, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, recorrer da decisão da Pregoeira que nos Desclassificou com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir expostas:

ATOS

A empresa supracitada é participante do **Pregão Eletrônico nº 00.22.03.29.001-PERP**, para para Locação de Impressoras para Atender as necessidade das Secretaria do Município de Itaitinga/Ce

Senhora Pregoeira, como se sabe, a licitação (pregão) é um procedimento administrativo, instaurado pela própria Administração Pública constituída pela prática ordenada e sucessiva de uma série de atos, tendo cada um autonomia e finalidade. Estes atos concatenam-se de forma preordenada para alcançar o escopo licitatório, qual seja a eleição da proposta mais oportuna e conveniente para a Administração Pública, em razão da qual se está licitando. Assim, todas as atividades desenvolvidas no procedimento licitatório, embora diversificadas entre si, visam à realização daquele objeto único, que é o motivo propulsor do procedimento.

Senhora Pregoeira a Ricopia Locações de Impressoras, Multifuncionais e Serviços Ltda, foi considerada vencedora do certame, por ter a menor proposta de preços e atendido as exigências do Edital e seus anexos e no que se refere as especificações exigida.

Senhora Pregoeira levando em consideração o fato que nos desclassificou, concluímos as considerações apresentadas não condiz com a realidade dos fatos e exigências do Edital.

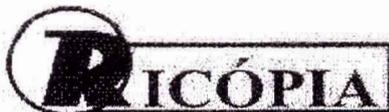
Senhora Pregoeira, entendemos que o lançamento da proposta fica condicionada ao sistema (BBMNET) disponibilizado apenas a empresa vencedora do certame para lançamento da proposta final, essa condição fica liberada apenas para empresa autorizadas pela Pregoeira, para nossa surpresa ficou estabelecida um prazo de 5(cinco) minuto para o lançamento da proposta readequada sendo impossível recalcularmos nossos preços, prazo esse não estabelecido no Edital, outro fato, que não foi disponibilizado a janela ficha técnica para lançamento de nossa proposta readequada, no nosso entendimento como o sistema não havia disponibilizado (ficha técnica) entendemos que estavamos dentro do prazo estabelecido para lançamento da proposta.

Senhora Pregoeira, entendemos que nossa desclassificação foi injustamente, pelo fato de não termos tempos suficiente para reaueação de nossa proposta e por não ser concedido nenhuma prorrogação para entrega da proposta, prazo esse ocorrido com a empresa CONECTA.

RICOPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA

LUIZ AUDERNES DE ARAUJO PINTO
Socio Administrador

CNPJ: 04.368.344/0001-09 – Insc. Estadual: 06.309.641-2
Rua: Lauro Maia, 1370 – José Bonifácio – CEP: 60.055-210 – Fone/Fax: 85 – 3401.9223
E-mail: ricopia@hotmail.com
Fortaleza - Ceará



LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA – EPP

LOCAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EM FOTOCOPIADORAS/IMPRESSORAS/ MULTIFUNCIONAIS E SUPRIMENTOS PERIFÉRICOS

468

Senhora Pregoeira, entendemos que normas e regras são procedimento da Administração Pública, mas excesso de rigorismo prejudica o bom andamento do processo, como é do Vosso conhecimento em outros pregões o prazo estabelecido são 02(duas) horas, são regras adotadas pelas entidades.

Fazemos também referencia ao Item: 5.7.1. A Pregoeira poderá solicitar documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessário à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, que será encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, no prazo de até 03(três) horas.

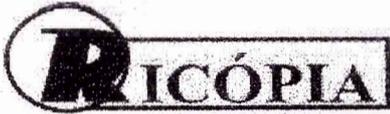
Senhora Pregoeira, em sínteses, pode-se dizer que o Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios cardeais da Administração Pública, quais sejam, **o princípio da eficiência e o princípio da economicidade**. Atende ao princípio da eficiência, na medida em que se pode conceber este princípio, hoje constante do caput art. 37 da Constituição, como uma diretriz de ação ao administrador público que recomenda a adoção de ações e planejamentos que melhor atendam aos interesses da Administração, vista não puramente como um ente politicamente abstrato, mas como uma universalidade de bens, direitos e interesses, que devem ser gerenciados como a máximo competência possível. Ao princípio da economicidade igualdade atende a figura do Pregão já que dota a Administração de meios jurídicos de contratar com maior vantagem na obtenção do preço a ser pago.

Senhor Pregoeiro o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução da solicitação. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios reagentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes correlatos.


RICÓPIA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA
LUIZ ANDERSON DE ARAUJO PINTO
Sócio Administrador

CNPJ: 04.368.344/0001-09 – Insc. Estadual: 06.309.641-2
Rua: Lauro Maia, 1370 – José Bonifácio – CEP: 60.055-210 – Fone/Fax: 85 – 3401.9223
E-mail: ricopia@hotmail.com
Fortaleza - Ceará



LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA – EPP

LOCAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EM FOTOCOPIADORAS/IMPRESSORAS/ MULTIFUNCIONAIS E SUPRIMENTOS PERIFÉRICOS

469

H

Diante do exposto, com base nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Moralidade, da Isonomia e em toda legislação, vêm **REQUER**, nessa esfera administrativa, que revogue sua decisão, dando como vencedora do certame a empresa **Ricópia Locações de Impressoras, Multifuncionais e Serviços Ltda**, por apresentar o menor preço e atender todas as exigências do Edital.

Agindo Vossa Senhoria nos termos aqui requeridos, fique ciente convicto de estar distribuindo o honroso mister de Justiça.

Por ser de direito e para que haja a mais sublime Justiça.

Nestes termos

Pede a espera deferimento.

Fortaleza, 20 de Abril de 2022

RÍCÓPIA LOCAÇÃO DE IMPRESSORA, MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA - EPP

LUÍZ ALBERNES DE ARAUJO PINTO

Sócio/Administrador

Luiz Aldernes de Araujo Pinto
Sócio

CNPJ: 04.368.344/0001-09 – Insc. Estadual: 06.309.641-2

Rua: Lauro Maia, 1370 – José Bonifácio – CEP: 60.055-210 – Fone/Fax: 85 – 3401.9223

E-mail: ricopia@hotmail.com

Fortaleza - Ceará